



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

CONFIDENCIAL

**LUCAS BITTENCOURT ROCHA**, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0004140-12.2014.8.26.0156 - Ordem nº 2016/003645 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **LEONARDO PERES VIEIRA**, Brasileiro, RG 40427529-SP, pai LUIZ RIBEIRO VIEIRA, mãe TEREZA DE LOURDES PERES VIEIRA, Nascido/Nascida 01/03/1995, natural de Cruzeiro - SP, com endereço à Rua Sao Lourenco, 70, Vila Bionde, CEP 12720-280, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **12/08/2016**

Documento de Origem: **BO, OF, IP nº: 764/2014 - 2º Distrito Policial de Cruzeiro, 413/2014 - 2º Distrito Policial de Cruzeiro, 083/2º/2014 - 2º Distrito Policial de Cruzeiro**

Histórico da Parte **LEONARDO PERES VIEIRA**

**18/05/2014 - Data do Fato - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03**

**18/05/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Cruzeiro**

**21/05/2014 - Alvará de Soltura Cumprido**

**27/06/2014 - Oferecida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03**

**17/07/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03**

**13/02/2017 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 386 "caput", III do(a) CPP**

**03/03/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade**

**14/08/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade**

**24/01/2018 - Baixa da Parte**

Situação Processual:

**Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 19/05/2014 12:30:16 -**

**Tipo de local de destino: Cartório**

**Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 19/05/2014 13:40:44 - Tipo de local de destino: Ministério Público**

**Especificação do local de destino: Ministério Público**

**Recebidos os Autos do Ministério Público - 19/05/2014 17:03:10 - Tipo de local de destino: Cartório**

**Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Incidente Processual Instaurado - 19/05/2014 17:03:56 - 0004176-54.2014.8.26.0156 - Liberdade Provisória com ou sem fiança**

**Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 19/05/2014 17:26:00 - Tipo de local de destino: Ministério Público**

**Especificação do local de destino: Ministério Público**

**Recebidos os Autos do Ministério Público - 19/05/2014 18:25:08 - Tipo de local de destino: Cartório**

**Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Decisão - 19/05/2014 19:20:05 - Vistos. Flagrante formalmente em ordem. Entende-se não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva do investigado. Com efeito, o crime não foi praticado com violência à pessoa e também não é circundado por outros delitos violentos. Ademais o acusado não possui condenações anteriores. Dessa forma, o fato não preenche os requisitos ensejadores da prisão preventiva do investigado (art. 312 e 313 do CPP), impondo-se a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória com fiança a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ser arbitrada em quatro salários mínimos cumulada com medidas cautelares. Acolho o parecer ministerial e concedo liberdade provisória ao acusado LEONARDO PERES VIEIRA. Arbitro, porém, a fiança no valor equivalente a dois salários mínimos, cumulada com as seguintes medidas cautelares, elencadas no artigo 319 do Código do Processo Penal: I-proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; II-proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar o juízo onde será encontrado. Aguarde-se o recolhimento da fiança. Após o seu comprovado recolhimento, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do investigado. Concedida liberdade provisória nestes autos, deixo de me manifestar no pedido em apenso. Intime-se e providencie-se o necessário. Cruzeiro, 19 de maio de 2014. ANTONIO CARLOS LOMBARDI DE SOUZA PINTO Juiz de Direito

Mandado Expedido - 20/05/2014 16:00:49 - Mandado nº: 156.2014/008910-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/05/2014

Local: Cartório da 2ª. Vara Judicial

Ofício Expedido - 20/05/2014 16:10:49 - Ofício - Genérico - Crime

Alvará de Soltura Expedido - 20/05/2014 16:14:57 - Alvará - Soltura - Com Medida Cautelar - Intimação para Assinatura de Termo de Comparecimento - Crime

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 21/05/2014 13:00:14 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 21/05/2014 17:17:50 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/05/2014 12:42:53 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 156.2014/008910-6 dirigi-me à Av Nesralla Rubez, 1278(cadeia Pública), e aí sendo, procedi a entrega do ofício 1478/14. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Certidão de Cartório Expedida - 25/06/2014 10:10:56 - Certidão - Genérica

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 25/06/2014 12:58:17 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 02/07/2014 17:11:40 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial

Certidão de Cartório Expedida - 10/07/2014 11:51:49 - Certidão - Genérica

Ofício Expedido - 11/07/2014 12:00:19 - Ofício - Genérico - Crime

Decisão - 18/07/2014 10:14:33 - Vistos. Recebo a denúncia, porque a peça acusatória contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (CPP, 41) e veio instruída com elementos informativos aptos a justificar sua admissibilidade. Comunique-se ao Distribuidor Criminal e ao IIRGD, para as anotações cabíveis, juntamente com a qualificação completa do acusado (NSCGJ, Tomo I, Cap. V, item 22, "a"). Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, 396, caput), consignando, no mandado, que o(s) acusado(s), na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, 396-A, caput). Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se à OAB, para indicação de profissional para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos (CPP, 396-A, § 2º). Providencie-se a juntada, em autos apartados (NSCGJ, Capítulo V, item 21), das folhas e das certidões de antecedentes criminais, assim como dos ofícios expedidos e de eventuais incidentes processuais. Defiro os requerimentos do Ministério Público. Atenda-se.

Ofício Expedido - 22/08/2014 13:48:47 - Ofício - IIRGD - Decisão - Crime

Ofício Expedido - 22/08/2014 13:48:51 - Ofício - Certidão Breve Relato - Crime-Jecrim

Ofício Expedido - 22/08/2014 13:49:02 - Ofício - Delegacia de Polícia - Comunicação de Decisão - Crime

Mandado Expedido - 22/08/2014 13:49:12 - Mandado nº: 156.2014/015979-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/09/2014

Ofício Expedido - 22/08/2014 13:50:06 - Ofício - Delegacia de Origem - Comunicação de Distribuição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**de Inquérito Policial - Relatório**

**Despacho - 22/08/2014 14:23:00 - Vistos. Cota retro: Defiro. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público. Intime-se.**

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/08/2014 20:54:41 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado nº 156.2014/015979-1 dirigi-me ao endereço constante, e ainda, à Casa de Rações "Vitória", à Av. Gov. Jânio Quadros, nº.1.255, Vila Batista, residência e serviço, respectivamente, do Réu Leonardo Peres Vieira, Citando-o de todo o conteúdo do presente que bem ciente ficou de tudo, aceitou a contrafé e cópia da denúncia contra si que lhe ofereci e exarou no anverso sua assinatura, alegando: "Eu já tenho Advogado".**

**Despacho - 30/09/2014 17:29:15 - designa audiência ordinário**

**Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 01/10/2014 12:16:31 - Instrução, Debates e Julgamento**

**Data: 10/02/2015 Hora 16:00**

**Local: Sala de Audiência da 2ª VARA JUDICIAL**

**Situação: Realizada**

**Mandado Expedido - 15/12/2014 11:40:29 - Mandado nº: 156.2014/024180-3**

**Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/01/2015**

**Local: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Mandado Expedido - 15/12/2014 11:40:29 - Mandado nº: 156.2014/024182-0**

**Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/02/2015**

**Local: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Mandado Expedido - 15/12/2014 11:40:29 - Mandado nº: 156.2014/024178-1**

**Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/01/2015**

**Local: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Ofício Expedido - 18/12/2014 16:22:36 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha - Crime**

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 29/12/2014 12:07:55 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado nº 156.2014/024178-1 Intimei de todo o conteúdo do presente o Réu Leonardo Peres Vieira que bem ciente ficou de tudo, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou no anverso sua assinatura.**

**Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 07/01/2015 12:29:18 - Tipo de local de destino: Ministério Público**

**Especificação do local de destino: Ministério Público**

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 09/01/2015 14:38:30 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 156.2014/024180-3 dirigi-me ao endereço**

**Recebidos os Autos do Ministério Público - 16/01/2015 10:24:33 - Tipo de local de destino: Cartório**

**Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/01/2015 16:17:01 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 156.2014/024182-0 dirigi-me ao(s) endereço(s) retro indicado(s) e, aí sendo, intimei a Dr.ª Raquel Ulbricht e o Dr. Guilherme Henrique Turnê Cardoso, o(a)(s) qual(is) após ouvir(em) leitura, exarou(am) ciente, aceitando contrafé que lhes(s) ofereci. O referido é verdade e dou fé.**

**Audiência Realizada - 10/02/2015 11:15:49 - CRIME - INTERROGATÓRIO**

**Audiência Realizada - 10/02/2015 11:26:51 - CRIME - TESTEMUNHA - AUDIOVISUAL**

**Audiência Realizada - 10/02/2015 16:35:42 - Em seguida, o MM. Juiz proferiu pronunciamento nos seguintes termos: "Colhida a prova oral, não havendo o requerimento de qualquer diligência pelas partes, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, declaro finda a instrução, determinando, por via de consequência, a intimação das partes para o oferecimento dos abalizados memoriais, concedendo, para tanto, os prazos sucessivos e particulares de 05 dias, iniciando-se, como sói ocorrer, pelo Ministério Público. Após, conclusos para sentença.**

**Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 12/02/2015 11:35:50 - Tipo de local de destino: Ministério Público**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Especificação do local de destino: Ministério Público**

**Recebidos os Autos do Ministério Público - 20/02/2015 17:27:36 - Tipo de local de destino: Cartório**

**Especificação do local de destino: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Ato ordinatório - 16/03/2015 12:01:30 - Fica(m) o(s) defensor(a)(es)(as), intimado(s) a apresentar Memoriais Escritos, sendo que os Memoriais do Ministério Público já estão nos autos.**

**Remessa - 17/03/2015 12:44:02 - Relação: 0087/2015**

**Teor do ato: Fica(m) o(s) defensor(a)(es)(as), intimado(s) a apresentar Memoriais Escritos, sendo que os Memoriais do Ministério Público já estão nos autos.**

**Advogados(s): Juliano Simões Machado (OAB 169284/SP)**

**Certidão de Publicação Expedida - 18/03/2015 11:28:46 - Relação :0087/2015**

**Data da Disponibilização: 18/03/2015**

**Data da Publicação: 19/03/2015**

**Número do Diário: 1848**

**Página: 1941/1942**

**Despacho - 24/06/2015 18:07:02 - Vistos. Observo que na intimação de fls. 84 constou apenas o advogado constituído no pedido de liberdade provisória. Portanto, antes de terminar a solicitação de indicação de novo defensor, intime-se pessoalmente o advogado constituído a fls. 54 para que, no prazo de cinco dias, apresente os memoriais da defesa. Int.**

**Decisão - 28/07/2015 16:15:01 - Vistos. Encartado, nos autos, o laudo pericial da arma apreendida (fls.102/105), dê-se vista ao Ministério Público, intimando-se, ademais, o defensor, com o fito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na conservação da arma até a decisão final do processo, em virtude de eventual diligência que insista em remanescer envolvendo a arma de fogo apreendida, ou, ainda, em razão de qualquer outro fundamento que demonstre a sua utilidade para o processo. Não havendo interesse das partes na conservação da arma, tampouco pedido de restituição por legítimo proprietário, devidamente certificado pela serventia, não sendo o caso de restituição, desde logo, determino a sua destruição, comunicando-se o teor desta decisão ao juiz corregedor permanente da Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos, em conformidade com o quanto estatuído no Comunicado CG nº 2014/42933. Intime-se e cumpra-se, com a devida urgência.**

**Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 29/07/2015 09:48:38 - Tipo de local de destino: Ministério Público**

**Especificação do local de destino: Ministério Público**

**Remessa - 11/08/2015 10:43:21 - Relação: 0239/2015**

**Teor do ato: Vistos. Encartado, nos autos, o laudo pericial da arma apreendida (fls.102/105), dê-se vista ao Ministério Público, intimando-se, ademais, o defensor, com o fito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na conservação da arma até a decisão final do processo, em virtude de eventual diligência que insista em remanescer envolvendo a arma de fogo apreendida, ou, ainda, em razão de qualquer outro fundamento que demonstre a sua utilidade para o processo. Não havendo interesse das partes na conservação da arma, tampouco pedido de restituição por legítimo proprietário, devidamente certificado pela serventia, não sendo o caso de restituição, desde logo, determino a sua destruição, comunicando-se o teor desta decisão ao juiz corregedor permanente da Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos, em conformidade com o quanto estatuído no Comunicado CG nº 2014/42933. Intime-se e cumpra-se, com a devida urgência.**

**Advogados(s): Raquel Ulbricht (OAB 298626/SP), Guilherme Henrique Turner Cardoso (OAB 120595/SP)**

**Ato ordinatório - 24/08/2015 16:06:05 - Fica o defensor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conservação da arma até a decisão final do processo, em virtude de eventual diligência que insista em remanescer envolvendo a arma de fogo apreendida, ou, ainda, em razão de qualquer outro fundamento que demonstre a sua utilidade para o processo, nos termos da decisão de fls 91 dos presentes autos.**

**Remessa - 09/09/2015 11:29:40 - Relação: 0262/2015**

**Teor do ato: Fica o defensor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conservação da arma até a decisão final do processo, em virtude de eventual diligência que insista em remanescer envolvendo a arma de fogo apreendida, ou, ainda, em razão de qualquer outro fundamento que demonstre a sua utilidade para o processo, nos termos da decisão de fls 91 dos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presentes autos.

Advogados(s): Juliano Simões Machado (OAB 169284/SP), Guilherme Henrique Turner Cardoso (OAB 120595/SP)

Despacho - 20/01/2016 19:47:04 - Acolho a cota ministerial exarada a fls. 102 dos autos, determinando, por conseguinte, que a ciosa serventia providencie o necessário.

Int.

Mero expediente - 14/09/2016 13:13:09 - VISTOS.1. Defiro a cota Ministerial retro. Dada a ocorrência da recente especialização, localize-se o bem apreendido e, em seguida, expeça-se o ofício requerido.2.

Int.

Conclusos para Decisão - 06/02/2017 11:47:56 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito

Especificação do local de destino: Claudionor Antonio Contri Junior

Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - 22/02/2017 14:25:54 - Vistos. LEONARDO PERES VIEIRA, qualificado nos autos, está sendo acusado de violação ao Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, porque, no dia 18 de maio de 2012, por volta das 09h30min, na Avenida Piquete, nº 20, Vila Romana, nesta cidade e comarca, portava arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação suprimido, bem como 04 (quatro) munições do mesmo calibre. Recebida a denúncia (fls. 41/42), o réu foi citado (fls. 50) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 51/53). Na instrução, foram ouvidas uma testemunha comum às partes, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 70 e 71/73). Através de memoriais, o Ministério Público e a Defesa pleitearam, respectivamente, a absolvição do acusado (fls. 76/80 e 89/90). É o relatório. D E C I D O: Consta na denúncia que, na data dos fatos, o acusado trafegava pelo local em uma motocicleta Honda CG 125 FAN, a qual chamou atenção de policiais militares, haja vista que a placa estava dobrada. Abordado, o réu foi submetido em revista pessoal, ocasião em que foi encontrado em seu poder um revólver calibre 38mm especial, marca ROSSI, de cor prata, o qual estava com a numeração suprimida e municiado com 04 (quatro) cartuchos íntegros. Interrogado em juízo, o réu admitiu que foi abordado por policiais militares e que estava com um revólver municiado em sua cintura. (mídia à fls. 74). A testemunha de acusação Rodolfo Antônio Martins, policial militar, disse que, naquela ocasião, o acusado foi abordado e, durante busca pessoal, encontrou um revólver municiado em sua cintura (mídia à fls. 74). A testemunha de defesa Milton Pereira Sodre nada de relevante trouxe para os autos acerca da imputação que pesa sobre o réu. Informou que o acusado é uma pessoa trabalhadora e que mantém convívio com seus familiares (mídia à fls. 74). Essas são as provas. Entretanto, a solução absolutória e inafastável. A configuração do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 expõe, tão somente, o porte ou a guarda de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. No caso, no entanto, o laudo pericial da arma de fogo apreendida conclui não estar o objeto apto a realização de disparos, "pois seu sistema de alimentação de munição não operava a contento, em virtude do não acoplamento da vareta do extrator em seu receptáculo, não permitindo o alinhamento do tambor com o cano" (fls. 31/33). O objetivo jurídico pretendido pelo legislador no tipo penal descrito no Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/06, é a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva. Conclui-se, então, no caso, pela ausência de tipicidade na conduta de uma pessoa portar arma inapta para a realização de disparos, mesmo que municiada, pois tal comportamento não coloca em risco a coletividade. Sobre o tema, destaca-se o entendimento firmado no Colendo Superior de Justiça, pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando do julgamento do REsp nº 1.451.397/MG, ocorrido em data de 15/09/2015: "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. MUNIÇÕES DEFLAGRADAS E PERCUTIDAS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.3. Recurso especial improvido" (REsp nº 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15/9/2015, DJe 1º/10/2015). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e o faço para ABSOLVER LEONARDO PERES VIEIRA, da acusação que lhe foi feita, nos termos do Artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. Int.

Recebidos os Autos da Conclusão - 22/02/2017 18:26:42 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Criminal

Certidão de Cartório Expedida - 23/02/2017 11:48:53 - Certifico e dou fé haver publicado a r. sentença retro em cartório. Cruzeiro, 23 de fevereiro de 2017. Eu, Benjamim Tércio de Araújo, Oficial Maior.

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 24/02/2017 10:34:32 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 24/01/2018 18:08:16 - Trânsito em Julgado ao Ministério Público 03/03/2017.

Trânsito em Julgado ao Réu - 24/01/2018 18:08:39 - Trânsito em Julgado ao Réu em 14/08/2017.

Ofício Expedido - 25/01/2018 18:49:18 - Ofício - Delegacia de Origem - Comunicação de Decisão - Crime

Ofício Expedido - 25/01/2018 18:49:18 - Ofício - Autorização para Destruição de Armas-Objetos

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 25/01/2018 18:49:18 - certidão trânsito em julgado com baixa e arquivamento

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 30 de agosto de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**